



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital

NILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 867, RG. 1.700.423-SSP-PE, **MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO**, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 902, RG. 3.321.146-SSP-PE e CPF 537.249.254-68, **JOSÉ CARLOS PEREIRA**, casado, técnico em eletrônica, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1000, RG. 3.771.336-SSP-PE e CPF 652.822.994-52 e sua esposa, **MARINALVA BATISTA CHAVES PEREIRA**, professora, RG. 6.324.162-SSP-PE, **REGINALDO DA SILVA**, casado, motorista, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1006, RG. 1.841.411-SSP-PE e sua esposa, **NILZA CAMPOS DA SILVA**, doméstica, RG. 4.352.411-SSP-PE, **EDVALDO SEVERINO DE SANTANA**, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1006-A, RG. 2.253.909-SSP-PE e sua companheira, **IVANILDA JOSE DOS SANTOS**, auxiliar de enfermagem, RG. 3.632.342-SSP-PE, **REGINA GOMES DE OLIVEIRA**, viúva, pensionista, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1010, RG. 1.883.150-SSP-PE e CPF 271.475.174-15, **SEVERINA MARIA DA SILVA**, solteira, faxineira, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1012, RG. 4.968.089-SSP-PE, **JOSE ELIAS DOS SANTOS**, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1014, RG. 2.408.317-SSP-PE e sua esposa, **BERNARDETE SILVA DOS SANTOS**, doméstica, RG. 2.777.109-SSP-PE, **MANOEL VALDEVINO DA SILVA**, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1016, CPF 302.341.154-91 e sua companheira, **MARIA DAS NEVES MENEZES**, doméstica, RG. 6.619.848-SSP-PE, **GERSON AUGUSTO MOREIRA**, solteiro, auxiliar administrativo, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1020, RG. 2.154.463-SSP-PE e sua companheira, **IVANIZE JOSE DOS SANTOS**, doméstica, RG. 3.232.849-SSP-PE, **ANTONIO ONERÃO MARTINS**, solteiro, pintor letrista, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1022, RG. 4.201.975-SSP-PE e sua companheira, **LÚCIA DE FÁTIMA SOUZA**, doméstica, CPF 515.269.804-87, **JOSELITO PEREIRA DA SILVA**, solteiro, motoqueiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1022, RG. 6.335.612-SSP-PE, **JOSE RICARDO PESSOA**, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1024, RG. 2.579.996-SSP-PE e CPF 652.997.794-53 e sua companheira, **ERIKA GOMES DE OLIVEIRA**, manicure, RG. 3.407.234-SSP-PE, **POLIANA MARIA**



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

DOS SANTOS, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1026, RG. 2.361.164-SSP-PE, **CRISTINA RIBEIRO LEITE**, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1028, RG. 3.004.778-SSP-PE e CPF 736.014.464-72 é seu companheiro, **NILTON NASCIMENTO DA SILVA**, comerciante, RG. 1.913.094-SSP-PE, **SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO**, casado, ambulante, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1030, RG. 3.271.354-SSP-PE e CPF 325.609.404-00 e sua esposa, **MARIA NEURACI BEZERRA**, professora, RG. 2.677.737-SSP-PE e CPF 795.754.984-53, **CELIA TEODOZIO DE OLIVEIRA**, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1030-F, RG. 1.527.367-SSP-PE, **MARIA DE LOURDES ALVES**, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1030/1278, RG. 1.838.691-SSP-PE e CPF 026.240.764-76, **GERALDO FRANCISCO DA SILVA**, solteiro, pastelheiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1278-A, RG. 4.321.922-SSP-PE e CPF 173.539.204-91 e sua companheira, **JOSELIA BOUDOUX DA SILVA**, autônoma, RG. 3.624.024-SSP-PE, **LUCILENO ESTEVÃO ALVES**, casado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, 1278-B, RG. 4.405.669-SSP-PE e sua esposa, **EDJANE MARIA BARROSO**, manicure, RG. 4.350.243-SSP-PE e **VERIDIANA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, S/N, RG. 4.614.1779-SSP-PE e seu companheiro, **MANOEL VECENTE DA CONCEIÇÃO**, zelador, RG. 3.003.789-SSP-PE, todos residentes e domiciliados na **Comunidade Borborema**, Boa Viagem, nesta Cidade, na condição de **Litisconsortes Necessários Passivos**, por seus advogados in-fine subscritos, com endereço profissional em timbre, local onde são intimados e notificados, através de poderes conferidos nos **Instrumentos de Mandatos** em anexo (doc. 01/21), nos autos da **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer**, em que litigam contra Henrique dos Santos Capeleiro e Maria de Lourdes Félix Capeleiro, vem perante V. Exa., formalizar a presente defesa, em forma de **CONTESTAÇÃO**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir produzidas:

AB INITIO

Requerem os benefícios da **Assistência Judiciária Gratuita**, conforme **Declarações de Pobreza** em anexo (doc.22/42), tudo de acordo com previsão em Lei Ordinária e Carta Constitucional em vigor.

DOS FATOS

Da Área Ocupada

A área ocupada situa-se às margens da **Av. Mal. Juarez Távora**.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Tal espaço, com o passar de tempo acarretou o surgimento da Ocupação da Borborema.

Esta Comunidade conta atualmente com cerca de **500(quinhetas)** famílias, com imóveis edificadas, localizada **nas 2(duas) margens do canal Rio Jordão**.

Alguns, com imóveis assentados na **via pública**, outros com imóveis edificadas em **propriedade particular**.

Os **Litisconsortes** em questão encontram-se com imóveis edificadas em **logradouro público**, in casu, **rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro**.

Todos esses ocupantes, possuem algumas **particularidades comuns** a seguir definidas.

Da Condição Econômica Social

Todos os posseiros com residência na **Ocupação Borborema** são dotados de uma **condição social e econômica peculiar**.

São indivíduos **destituídos de maiores condições econômicas**, pobres, com atividade profissional advinda do **comércio ambulante**, exercido na praia, ou da **prestação de serviços**.

São famílias que tem no bem edificado na via pública, o **único patrimônio constituído ao longo da vida**.

Do Tempo de Ocupação

Tais posseiros chegaram ao local ocupado nos anos iniciais na **década de 1980**.

São provenientes das **redondezas**, alguns de ocupações que já existiam naquelas cercanias e outros de **municípios do interior do Estado**.

Possuem dessa forma **mais de 20 (vinte) anos de presença ininterrupta e contínua** no espaço ocupado, conforme atestam material probatório acostado nesta defesa (docs.43/66).

Da Transformação da Área

O local ocupado em que pese ser uma via pública, **em 1980**, não tinha **condições de uso**, seja por pedestres, seja para a circulação de veículos.

Era um espaço sujeito a **alagamentos constantes** do canal do Rio Jordão.

A presença dos posseiros no local foi permitida graças ao **aterro** efetuado pelos mesmos e de obras artesanais de **Drenagem**.

Foram **testemunhas**, ademais, da **extensa transformação urbana** operada nas redondezas.

No 2º(segundo) **Governo Municipal de Jarbas Vasconcelos**, presenciaram a abertura da **Av. Mal. Juarez Távora** e da reurbanização do **canal Rio Jordão**.

Foram, inclusive, **mãos de obra contratadas na execução das obras referidas**.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Fruto da reivindicação dos ocupantes conseguiram anos depois, **instalação de Energia Elétrica domiciliar e Água Potável**, num esforço junto a **CELPE e COMPESA**.

DO DIREITO

• Do Direito à Terreno e Habitação Popular

Todos os posseiros, em que pese, **assentados no logradouro público**, in casu, rua Valdemar Nery Carneiro Monteiro, fazem jus à **Remoção**, patrocinada pelo **Município de Recife**, conforme **art. 4º e 5º da Medida Provisória 2.220/2001**(doc.67/69).

Para isso exige-se o ajustamento dos mesmos aos requisitos estabelecidos na citada Medida Provisória, a seguir comentados com vagar:

a) Posse Ininterrupta

Todos os posseiros, até mesmo pelas **condições econômicas**, sempre tiveram no local ocupando uma **presença contínua e ininterrupta**.

Foram **testemunhas**, como já afirmado, das **transformações urbanísticas operadas nas redondezas**, desenvolvendo inclusive atividades laborais na pavimentação da Av. Mal. Juarez Távora e na reurbanização do canal do Rio Jordão.

b) Da Dimensão dos Imóveis

Todos os imóveis ocupados possuem **dimensão inferior a 250m²**, conforme **declarações do próprio autor** nas fls.07/13 da petição inicial.

c) Da Natureza Jurídica do Bem Ocupado

O Bem Ocupado é uma via, já denominada, constituindo, portanto **Bem Público de Uso Comum do Povo**.

Tal natureza ajusta-se aquela prevista no inciso I, art. 5º da Medida Provisória.

d) Área Urbana

É despidendo comprovar que as margens do canal do Rio Jordão, em Setúbal, Boa Viagem encontra-se localizada na **área urbana do Município**.

e) Fim da Ocupação

Todos os posseiros conferem ao espaço ocupado **um fim especial**, qual seja, abrigo, moradia dos mesmos.

O Município ou uma Inspeção Judicial pode comprovar a veracidade do aqui afirmado.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

f) Bem Único

Todos os posseiros, pelas condições econômicas a que estão submetidos, são **possuidores apenas e tão somente** do bem imóvel ocupado, conforme Declaração de Bem Único, acostado no Requerimento de Concessão de Uso Especial de Moradia, formalizado junto ao Município.

Observe-se Exa., que no local ocupado **sequer existem imóveis locados**.

Tal fato Exa. poderá apurar no contato com os posseiros em Audiência de Instrução.

• Da Finalidade e Vigência da Medida Provisória

A finalidade da Espécie Normativa em comento é dupla, quais sejam, a **Legalização da Posse da Terra** para quem ocupa o Bem Público, quando possível, ou a **Remoção** dos mesmos, para **Terrenos e/ou Habitações**, sob a responsabilidade do **ente estatal executivo**.

Quem se ajusta aos requisitos estatuidos na Medida Provisória, faz jus ao acima afirmado.

No **presente caso** verifica-se a **impossibilidade dos réus no local ocupado** o que acarreta o cumprimento pelo Município do contido no art. 5º da Medida Provisória.

A **vigência da Medida Provisória** em que pese ter sido editada em **04 de setembro de 2001**, é assegurada pela **Emenda Constitucional 32** de 11 de setembro de 2001, em seu **art. 2º** (doc.70/72).

• Da Importância

A Medida Provisória é o **primeiro conjunto normativo** a conferir obrigatoriedade a entes estatais de conferir a posseiros de bem público, em condições especiais, o **Direito de Moradia**.

Tal Direito, sempre foi tido como **ato discricionário**, do Poder Executivo, em que pese, o **Direito de Habitação**, já figurar no texto constitucional, como Direito Social por força de **Emenda Constitucional 26/2002** à Carta Federal.

Forma sem igual, Exa., de que os Conflitos Sociais que envolvem o Direito a Moradia sejam compostos de forma diferenciado, qual seja, preservando o **Direito de Moradia** dos ocupantes urbanos.

• Das Formas de Expedição

A **Concessão de Uso Especial de Moradia**, legalizando-se a presença no Bem Público Ocupado, ou, procedendo-se com a remoção de posseiros para outro local, com Terrenos e/ou Habitação disponibilizados pelo ente estatal executivo, serão concretizado de **forma voluntária "sponte própria"**, pela União, Estado ou Município, ou por **determinação judicial**, conforme previsão do **art. 6º e § 3º da Medida Provisória**.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

- Do Requerimento ao Município

O REQUERIMENTO de Concessão de Uso Especial de Moradia foi devidamente formalizado perante o ente estatal municipal, onde figuram como concessionários os **réis da presente relação jurídica processual**, formalizada que foi, em respeito absoluto ao que determina os ditames legais presente no corpo da Medida Provisória (doc.73/82).

- Da Natureza Jurídica da Habitação

A Habitação ou o Direito à Moradia, encontra-se hoje classificada como **DIREITO SOCIAL** por força da **EMENDA CONSTITUCIONAL 26/2002**.

Direito à Moradia, é, pois, um **direito concreto**, um direito subjetivo possível de **Tutela Jurídica Específica**.

Alguns podem argumentar que seria o Direito à Habitação um direito programático.

Mesmo, se fosse o caso, é de **aplicação imediata**, não diferida, podendo o cidadão exigir do Poder Público, via Poder Judiciário, uma **ação positiva do Estado**, ou seja, por meio da via judiciária **afastar qualquer ação/omissão do Poder Público** que possa ferir o direito em comento.

Porém, norma programática **assim não é**.

O Direito à Moradia, pela natureza do direito, é algo que deve ser concretizado por meio de **ações concretas e eficazes** pelo Poder Público, a nível Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Dessa forma Exa., o **Direito à Moradia** goza de **aplicação imediata**, norma constitucional de **aplicação e eficácia plena**, com presença entre os **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS** da Carta Federal.

Deve ser **garantido e preservado** aos litisconsortes.

- Da Competência Comum

É competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município, a seguinte responsabilidade:

Constituição Federal, art. 23, inciso IX:

“Promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico”

Dessa forma, Exa., é responsabilidade dos entes federais, in casu, União, Estado de Pernambuco e Município do Recife a **RESPONSABILIDADE COMUM**, em garantir o Direito de Moradia dos litisconsortes em respeito ao art. 23, inciso IX da Carta Federal, mais, sobretudo, pelo fato de ser o Direito à Moradia, um Direito Fundamental do cidadão, como se não bastassem os termos da Medida Provisória nº 2.220/2001.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Assim URGE que sejam a União Federal e o Estado de Pernambuco citados para **integrar a presente relação jurídica processual**, na forma da Legislação Adjetiva em vigor.

Registre-se, por fim, que tal competência acima argüida, encontra-se igualmente transcrita no art. 5º, inciso IX da **Constituição do Estado de Pernambuco** e no art. 7º, inciso IX da **Lei Orgânica do Recife**.

- **Da Função Social da Cidade**

No **Plano Diretor** (Lei 15.547/91), ora vigente, corpo normativo cuja aplicação e execução compete ao Executivo Municipal é a **MORADIA**, uma **função social** que o **ente federal local** deve garantir a **todos os cidadãos** (art. 2º, parágrafo único, inciso I), tida inclusive, como atividade de interesse urbano, garantidora do bem-estar coletivo (art. 49, parágrafo único, inciso I).

- **Das Expressões Injuriosas**

O parágrafo 06 da Petição Inicial aduz considerações que levam a crer que os posseiros ocuparam os espaços hoje demandados, **motivados ou induzidos por interesses políticos**, com razões estribadas em **vantagens eleitorais**.

Nada mais inverídico, motivados que foram, os posseiros apenas em virtude da falta de um espaço para morar.

Não desejamos que os autores um dia venham a encontrar-se nas condições dos réus demandados, para perceberem o que significa **exclusão/marginalidade social** ou **acesso negado** a emprego, salário digno ou qualquer política pública de construção de moradia popular.

- **Do Tempo de Posse**

A **Medida Provisória, art. 1º**, exige a presença do posseiro no local público ocupado, em um período de **5(cinco) anos anterior a 30 de junho de 2001**, ou seja, posse até **30 de junho de 1996**.

Todos, sem exceção, Exa., conforme documentos acostados nos autos, encontram-se em período anterior a 30 de junho de 2001(doc.67/69) com termo inicial de posse num período ocorrido entre **1982 e 1996**.

Os documentos acostados (docs.43/66), evidenciam a presença dos posseiros no lapso temporal exigido, conforme relação a seguir proposta:

NILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

Requisição de exame, tendo como beneficiário o ex-marido, em 1982(doc.43).

MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO

Cartão de Vacina, emitido em 19 de dezembro de 1986(doc.44).



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

JOSE CARLOS PEREIRA

Cadastro da Celpe, com pedido de ligação em **24 de novembro de 1984**, em nome do antigo posseiro (doc.45).

REGINALDO DA SILVA

Cadastro da Celpe, com pedido de ligação em **08 de agosto de 1984**(doc.46).

EDVALDO SEVERINO DE SANTANA

Cartão de Vacina, emitido em **03 de julho de 1985**(doc.47) e **Contrato de Experiência** firmado em **11 de julho de 1988**(doc.48).

REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Conta da Celpe, emitida em **18 de dezembro de 1986**(doc.49), em favor de antigo posseiro.

SEVERINA MARIA DA SILVA

Cadastro da Celpe, com data de ligação em **08 de agosto de 1984**(doc.50), em favor de antigo posseiro.

JOSE ELIAS DOS SANTOS

Cadastro da Celpe, com pedido de ligação em **27 de novembro de 1984**(doc.51).

MANOEL VALDEVINO DA SILVA

Cadastro da Celpe, com data de ligação em **27 de novembro de 1984**(doc.52).

GERSON AUGUSTO MOREIRA

Cadastro da Celpe, com data de ligação em **24 de novembro de 1984**(doc.53).

ANTONIO ONERÃO MARINS

Correspondência recebida em **24 de julho de 1990**(doc.54).

JOSELITO PEREIRA DIAS

Contrato de Compra e Venda, firmado em **06 de janeiro de 1994**(doc.55).

JOSE RICARDO PESSOA

Cadastro da Celpe, com data de ligação em **27 de novembro de 1984**(doc.56), em favor de antigo posseiro.

POLIANA MARIA DOS SANTOS

Cadastro da Celpe, com data de ligação em **08 de agosto de 1984**(doc.57), em favor de antiga posseira.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

CRISTINA RIBERIO LEITE

Recibo, firmado em 03 de março de 1989(doc.58) e **Instrumento Particular de Cessão de Possê**, firmado em 05 de agosto de 1992(doc.58/60) e **Cadastro da Celpe**, com data de ligação em 24 de novembro de 1984(doc.61).

SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO

Conta da Celpe, emitida em 16 de novembro de 1989(doc.62), em favor de antiga posseira.

CELIA TEODOZIO DE OLIVEIRA

Conta da Compesa, emitida em 23 de agosto de 1989(doc.63).

MARIA DE LOURDES ALVES

Cartão de Vacina, emitido em 04 de novembro de 1992(doc.64) e **Nota Fiscal**, emitida em 01 de junho de 1993(doc.65).

GERALDO FRANCISCO DA SILVA

Cartão de Vacina, emitido em 04 de novembro de 1992(doc.64) e **Nota Fiscal**, emitida em 01 de junho de 1993(doc.65), já que se trata de posse num mesmo local, dividida que entre filhos.

LUCILENO ESTEVÃO ALVES

Cartão de Vacina, emitido em 04 de novembro de 1992(doc.64) e **Nota Fiscal**, emitida em 01 de junho de 1993(doc.65), já que se trata de posse num mesmo local, dividida entre filhos.

VERIDIANA MARIA OLIVEIRA COSTA

Cadastro da Celpe, com pedido de ligação em 24 de novembro de 1984(doc.66).

DOS PEDIDOS

Dessa forma, Exa., com fulcro no que foi acima produzido, **Requeremos**.

1. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A suspensão do feito, por um período máximo de 12 meses, com termo "a quo" na data da formalização na Prefeitura de Recife do requerimento de **CONCESSÃO DE USO ESPECIAL DE MORADIA**, in casu, 18 de outubro de 2005, conforme prazo previsto no inciso 1º, art. 6º da Medida Provisória, a fim de que o



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

Município de Recife possa proceder com a **remoção dos posseiros** para outro local, disponibilizando **terreno e habitação**, conforme **art. 4º e/ou inciso I, art. 5º da Medida Provisória**.

3. Caso assim, não entenda V. Exa., que este juízo, na apresentação da Tutela Jurisdicional requerida pelo autor, estabeleça um **comando mandamental** ao Município do Recife, impondo ao mesmo uma **“obligatio faciendi”**, qual seja, **remover os posseiros** para outro terreno dotado de **habitação**, na forma do **art. 4º e inciso 1º, art. 5º da Medida Provisória**, sob pena de uma **multa diária** pelo descumprimento, na forma de **“astreinte”**.

4. Que **subsidiariamente**, apenas como medida de segurança, face o Direito dos réus, aos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, seja citada a **União Federal**, através da **Advocacia Geral da União** (rua da Aurora, 295, edf. São Cristóvão, sobreloja) e do **Estado de Pernambuco**, através do **Procurador Geral do Estado** (rua do Sol, 143, Edf. IPSEP), para compor a presente relação processual, considerando seus deveres constitucionais-legais contidas no art. 23, inciso IX da Carta Federal e arts. IX e 7º inciso IX, respectivamente da Carta Estadual e Lei Orgânica do Município.

5. Que seja reconhecido, independente dos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, o **Direito de Moradia** como um **DIREITO FUNDAMENTAL**, de aplicação imediata, conforme emenda a constitucional recém operada.

6. Que o órgão jurisdicional conhecedor desta lide, **em reforço** aos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, reconheça **aplicabilidade da Lei 15.547/91(Plano Diretor)** em seus arts. 2º, parágrafo único, inciso I e IV, parágrafo único, inciso I, a reconhecer o **Dever Legal do Município** em prover os cidadãos com **Habitação**, permitindo o bem-estar coletivo dos litisconsortes.

7. Que este juízo, na forma do art. 15, CPC, determine que o **parágrafo 06**, da petição inicial seja **riscado em virtude das expressões injuriosas ali contidas**.

8. Que todos os posseiros **sejam mantidos em suas posses** até o cumprimento das mediadas requeridas nos itens 2 e 3 destes Pedidos.

9. Intimação do **Ministério Público**, para posicionar-se frente ao Direito de Moradia dos litisconsortes, face ao pedido de Concessão de Uso Especial de Moradia, em razão de Direitos Sociais e Individuais Indisponíveis dos litisconsortes, presentes na causa, e por fim, considerando Direitos Metaindividuais dos mesmos.



SERVIÇO DE JUSTIÇA E PAZ

Filiado ao Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH e a ABONG

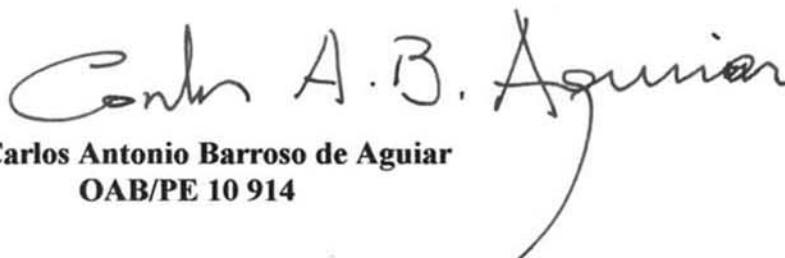
10. Que sejam considerados **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na peça inicial, na forma e fundamentação requerida pelos autores.

Enfim, contesta a presente ação em todos os pedidos da inicial, aduzindo igualmente os termos dos arts 1º usque 9º da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001**, como **DEFESA**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido, notadamente **DEPOIMENTO PESSOAL** dos réus e produção de **PROVA TESTEMUNHAL**, com rol posteriormente juntado.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Recife, 10 de outubro de 2005.



Carlos Antonio Barroso de Aguiar
OAB/PE 10 914



Tereza Cristina C. Borba Lima
OAB/PE 13.409

Marcos Roberto Moraes de Moura
Estagiário